

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral da Instrução Agrícola

#### Decreto n.º 7:960

Tendo-se aumentado a anuidade a pagar pelos alunos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, por portaria n.º 2:950, de 4 de Novembro último, com base no decreto n.º 6:996, de 2 de Outubro de 1920, e reconhecendo-se não poderem os alunos pensionistas da mesma Escola sofrer os aumentos sucessivos da anuidade, porque isso seria cortar-lhes as regalias que lhes confere o decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919, impossibilitando-os de continuarem os seus estudos;

Sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar que o aumento da anuidade a pagar pelos alunos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, determinado pela portaria citada, n.º 2:950, não seja extensivo aos alunos pensionistas da mesma Escola, ficando assim revogada a parte da portaria que a estes diz respeito.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Mariano Martins.*

### Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

#### 3.ª Divisão

Fiscalização das Associações Agrícolas

#### Portaria n.º 3:027

Em vista do despacho de 24 de Dezembro de 1921, que aprovou as instruções e modelos de estatutos para a organização dos Sindicatos Agrícolas e Sindicatos de Pecuária, de harmonia com o disposto na carta de lei de 3 de Abril de 1896, nas leis n.ºs 215 e 224, de 30 de Junho de 1914, nos decretos com força de lei n.ºs 4:022, de 29 de Março de 1918, 4:249, de 8 de Maio de 1918, e 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, que autorizaram, regularam e facilitaram a criação de tais instituições, ao mesmo tempo que ampliaram as suas regalias;

Atendendo a que é conveniente facilitar e promover o estabelecimento das referidas Instituições Sociais Agrícolas, vulgarizando para isso os necessários conhecimentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro da Agricultura, dada a sua aprovação, que sejam publicados os modelos de estatutos e instruções que desta portaria fazem parte.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1922.— O Ministro da Agricultura, *Mariano Martins.*

### Modelos de estatutos e instruções para a organização dos Sindicatos Agrícolas e Sindicatos de Pecuária

#### Sindicatos Agrícolas

##### CAPÍTULO I

#### Condições e processos para a organização de um Sindicato Agrícola

N.º 1.º Segundo o artigo 1.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e artigo 1.º da lei n.º 215, de 30 de Ju-

nho de 1914, os sindicatos agrícolas são associações locais, compostas por agricultores e por indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, tendo por fim principal estudar, defender e promover tudo quanto importe aos interesses agrícolas gerais e aos particulares dos associados.

§ único. Os sindicatos agrícolas têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interesses legítimos do seu instituto, demandar ou ser demandados.

N.º 2.º Para que se organize e possa funcionar um Sindicato Agrícola, é necessário que o número de sócios não seja inferior a dez.

N.º 3.º Podem ser sócios dos Sindicatos Agrícolas:

a) Os agricultores e indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, que sejam maiores e estejam no uso dos seus direitos civis, e cujo domicílio se ache situado na circunscrição do Sindicato, ou que dentro da mesma circunscrição possua lavoura ou exerça qualquer dos ramos da indústria agrícola ou pecuária;

b) As associações agrícolas constituídas só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só eles façam parte, e se proponham, de harmonia com o disposto no regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a fins agrícolas do interesse geral e particular dos respectivos associados, cujas sedes se achem compreendidas na área do Sindicato e não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado.

N.º 4.º Em harmonia com o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896, os Sindicatos Agrícolas, salvo o caso previsto no número seguinte, constituem-se por escritura pública, compreendendo os estatutos, a qual será feita gratuitamente por qualquer notário com cartório na sede da futura instituição.

N.º 5.º Segundo o disposto no § 4.º do artigo 17.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, quando na localidade, sede do futuro Sindicato, não houver notário público, será o título de constituição, compreendendo os estatutos, lavrado em duplicado, em papel sem selo, da marca da lei, e assinado por todos os fundadores da instituição, na presença de alguma das entidades seguintes: presidentes do Senado Municipal e da sua Comissão Executiva; chefes do Secretaria das câmaras municipais, presidente e secretário das juntas de freguesia, administrador do concelho ou secretário da administração, regedor de freguesia, chefes de Repartições de Finanças, tesoureiro da Fazenda Pública, juiz de paz, professor de instrução primária, oficial de registo civil e chefes de estação telégrafo-postais, etc., o qual certificará nos dois exemplares do mencionado título, depois de lidos e confrontados, que, na falta de notário, foram as mesmas assinaturas feitas na sua presença pelos próprios, que reconhece, ou a seu rogo.

§ 1.º Os exemplares dos títulos a que se refere o presente número são equiparados para todos os efeitos às escrituras públicas, e os seus dizeros gerais devem ser concebidos nos seguintes termos:

«No ano de ... aos ... dias do mês de ... e em ... (indicação do local da comparência), na presença de ... (nome do indivíduo que certifica o documento, com indicação da qualidade), compareceram os no fim assinados ... (nome, idade, estado, morada e profissão de cada um dos fundadores do Sindicato), todos agricultores, explorando a terra directa e efectivamente, a fim de lavrarem o presente título de constituição do Sindicato Agrícola de ..., que entre si resolveram organizar, em con-

formidade com o Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, e que se regerá também pelos seguintes estatutos ... (segue a transcrição integral dos estatutos; acrescentando-se no final ...), deste título se lavraram dois exemplares, que vão por todos assinados, depois de haverem sido, na sua presença, lidos em voz alta e confrontados. (Seguem as assinaturas dos sócios fundadores)».

Em seguida a última assinatura deve ser lavrada a seguinte certidão pela pessoa em cuja presença o título for feito:

«Certifico que por não haver notário público em ... sede do futuro Sindicato Agrícola de ..., foi na minha presença lavrado em duplicado o presente título, que por todos os fundadores do mesmo, todos agricultores, vai assinado ... (segue a assinatura do certificante, com indicação da sua qualidade)».

No caso de qualquer dos fundadores não saber escrever, poderá assinar outrem a seu rôgo e na sua presença, modificando-se o final da certidão do seguinte modo:

«... lavrado em duplicado o presente título, que pelos sócios fundadores do mesmo Sindicato ... (indicar os nomes dos que sabem escrever e assinar ...) vai assinado, e por ... (nome, idade, estado, profissão e morada ...) que assina a rôgo de ... (nome dos fundadores que não sabem escrever) ... e na sua presença por assim lhe haver pedido, declarando não saber escrever. Mais certifico que todos os fundadores do Sindicato são os próprios e todos agricultores».

Estes títulos devem ser escritos em papel de vinte e cinco linhas, tudo por extenso, sem intervalos, ou com estes inutilizados por traços, as folhas numeradas e rubricadas pela pessoa que certifica, e a sua assinatura autenticada com o selo branco ou carimbo de qualquer repartição oficial. As emendas ou rasuras devem ser ressaltadas.

§ 2.º Além do certificado a que se refere o presente número, os dois exemplares do título de constituição terão as folhas numeradas e rubricadas pela pessoa que certificar, e a sua assinatura será autenticada com o selo branco ou carimbo de qualquer repartição oficial. As emendas ou rasuras devem ser ressaltadas.

N.º 6.º Quando o título de constituição for reduzido a escritura pública, o notário é obrigado a fornecer gratuitamente aos fundadores da instituição, dentro do prazo máximo de três dias, duas cópias autênticas da dita escritura, em papel sem selo, da marca da lei.

N.º 7.º Para que a intervenção do notário possa ser legalmente solicitada para o desempenho do serviço que lhe é incumbido pelo n.º 4.º, torna-se necessário que os fundadores juntem à sua petição, formulada por qualquer deles, em papel sem selo da marca da lei, os seguintes documentos:

a) Lista dos sócios fundadores, da qual conste o nome, idade, estado, profissão e morada de cada um deles;

b) Declaração, por todos assinada, da deliberação e

acôrdo na fundação do Sindicato, segundo os estatutos convenccionados;

c) Minuta dos estatutos a que se refere a declaração, pelos quais se há-de reger a futura instituição.

§ 1.º Quando alguma associação agrícola pretender participar da fundação do Sindicato, aos documentos mencionados no presente número juntar-se há a cópia da acta da Assembleia Geral ou da acta da sessão da Direcção, pela qual se prove a necessária autorização e poderes do seu delegado para participar nessa fundação.

§ 2.º A petição a dirigir ao notário ou a qualquer das entidades que, pela lei, têm interferência na celebração dos títulos de constituição dos Sindicatos Agrícolas será apresentada em duplicado, devendo as citadas entidades passar recibo no duplicado. Ao notário cumpre lavrar a escritura no prazo máximo de dez dias, a contar da data do mencionado pedido. Aos funcionários do Estado ou aos indivíduos que presidam a corporação com autoridade pública incumbe marcar no mesmo prazo a data em que deverão comparecer na sua presença os fundadores do Sindicato Agrícola para a assinatura ou elaboração dos títulos.

§ 3.º A intervenção de qualquer das entidades que podem presidir à elaboração dos títulos constitucionais dos Sindicatos deverá ser solicitada nos termos deste número com dispensa da apresentação dos documentos mencionados nas alíneas b) e c). Para isto têm de ser apresentados dois exemplares do título de constituição que, depois de lidos em voz alta e conferidos na presença dos fundadores, serão por estes assinados nas expressas condições do n.º 5.º

N.º 8.º Aos notários ou a qualquer dos indivíduos referidos na lei, aos quais incumbir o dever de elaborar as escrituras de constituição ou de intervir na legalização dos títulos particulares de constituição dos Sindicatos Agrícolas, que se recusarem a prestar esse serviço, quando para isso forem solicitados legalmente, são applicáveis as penalidades por desobediência e serão punidos nos termos do Código Penal, além de outras responsabilidades que lhes caibam por virtude de leis especiais (artigo 14.º do R. C. I. S. A.).

N.º 9.º As escrituras de constituição dos Sindicatos Agrícolas são isentas do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto, e aos notários serão abonadas tantas folhas dos livros quantas as já seladas e que forem ocupadas pelas mesmas escrituras.

N.º 10.º O traslado da escritura de constituição de qualquer sindicato agrícola, ou, na sua falta, um dos exemplares a que se refere o n.º 5.º serão, bem como os estatutos neles compreendidos, sujeitos à aprovação do Governo, precedendo parecer afirmativo da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, à qual devem ser enviados para os efeitos dessa aprovação.

N.º 11.º Para os efeitos do número anterior devem os documentos a que elle se refere ser remetidos à respectiva Direcção nos seguintes termos:

a) Os documentos serão entregues na estação telégrafo-postal mais próxima da sede do futuro Sindicato, acompanhados de officio de remessa, datado do dia da quella entrega, com enderêço para a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

b) As estações telégrafo-postais ficam obrigadas a passar recibo indicando o dia da entrega dessa correspondência e expedil-a-lão, gratuitamente, pela via postal mais rápida;

c) Pelo mesmo modo e via será feita a devolução dos citados documentos, quando não seja possível usar da faculdade concedida pelo § único do presente número, com as observações que obstem à sua aprovação, ou,

comunicada essa aprovação, se os mesmos documentos se acharem na conformidade da lei.

§ único. Quando, por virtude das observações a que se referir a alínea c) do presente número, os estatutos tenham de ser alterados ou modificados, as correções aconselhadas ou exigidas para conformidade com a lei poderão ser feitas separadamente em documentos de valor igual ao do título primitivo, do qual se consideram parte integrante para todos os efeitos, e a cuja elaboração são aplicáveis todas as disposições preceituadas para as escrituras de constituição e para os títulos que, por lei, lhes são equivalentes, excepto na parte que se refere à apresentação dos documentos exigidos pelas alíneas a), b) e c) do n.º 7.º:

N.º 12.º Os estatutos dos Sindicatos Agrícolas, bem como as suas alterações, modificações ou reformas, sua respectiva aprovação e registo, são isentos de qualquer imposto ou emolumento e serão publicados gratuitamente no *Diário do Governo*.

N.º 13.º Nenhum Sindicato Agrícola poderá iniciar o seu fundamento sem que os seus estatutos hajam sido aprovados.

§ 1.º Quando decorrido o prazo de quinze dias para o continente e de sessenta dias para as ilhas adjacentes, contado da data da entrega desses documentos na estação telégrafo-postal, não fôr dado conhecimento aos fundadores da instituição, de qualquer observação que obste à aprovação dos estatutos, considerar-se hão estes, desde logo, como superiormente aprovados, podendo o Sindicato iniciar o seu funcionamento e operações.

§ 2.º Para o efeito do disposto no precedente parágrafo, os fundadores da instituição farão acompanhar a remessa dos títulos do officio a que se refere a alínea a) do n.º 11.º destas instruções.

N.º 14.º De conformidade com o disposto nos números anteriores se procederá sempre que os estatutos sejam alterados, modificados ou reformados. Os prazos para a aprovação serão contados a partir da data da remessa dos novos títulos ou documentos que forem exigidos para cumprimento das disposições legais ou concordância dos preceitos estatutários.

N.º 15.º Os sindicatos agrícolas que funcionem sem estatutos legalmente aprovados, serão dissolvidos por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, por promoção do Ministério Público ou a requerimento do Director Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ficando os seus sócios sujeitos à pena de desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

N.º 16.º De harmonia com o que preceitua o artigo 212.º, § 2.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei de 8 de Maio de 1918, e artigo 52.º do Regulamento dos Serviços de Estatística Agrícola, os Sindicatos Agrícolas poderão ser subsidiados pelo Estado quando se proponham realizar inquéritos de interesse agrícola ou pecuário, desde que os seus programas sejam previamente aprovados pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola e neles se adoptem as suas normas e se sigam as suas instruções.

N.º 17.º Os Sindicatos Agrícolas gozarão, para os transportes que façam de conta própria ou dos sócios, nos caminhos de ferro do Estado e nas linhas de paquetes subsidiadas, de uma redução de 25 por cento sobre as tarifas gerais ou especiais applicáveis a esses transportes. O Governo providenciará, quanto possível, para que igual beneficio seja concedido nas linhas férreas que não sejam do Estado ou nos paquetes nacionais, embora não subsidiados.

§ único. Nos laboratórios das estações químico-agrícolas gozarão as análises requisitadas pelos Sindicatos Agrícolas, para seu uso ou dos seus sócios, os seguintes

abatimentos nas tabelas gerais: de 20 por cento para análises do adubo e de plantas, suas partes e derivados; de 70 por cento nas de terras. (Artigo 16.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896).

N.º 18.º A redução nas tarifas a que se refere o número anterior só será applicável nas condições do artigo 518.º do R. C. I. S. A.

N.º 19.º Serão concedidos a cada Sindicato Agrícola até dois bilhetes de identidade para os seus empregados, com direito a transitar em 2.ª classe nos caminhos de ferro do Estado com redução de 50 por cento, podendo só viajar entre as estações que determinarem e em cujo trajecto se compreendam as que sirvam ao Sindicato para efeito de expedição ou recepção das suas mercadorias.

§ único. Estes bilhetes serão requisitados pelas respectivas direcções ao Director Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, acompanhados de duas fotografias dos empregados, e serão retirados logo que cessem as funções desses empregados ou quando o Sindicato não funcione ou se dissolva, competindo à direcção do Sindicato fazer a competente participação ao mencionado director, para os efeitos convenientes.

## CAPÍTULO II

### Condições e processo para a organização dum Sindicato de Pecuária

N.º 20.º Segundo o artigo 24.º da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, os Sindicatos de Pecuária são associações constituídas por agricultores e por individuos que exerçam profissões correlativas à agricultura, de que só elles façam parte, tendo por fim a criação e o melhoramento dos gados.

§ único. Os Sindicatos de Pecuária têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos ao seu instituto, demandar e ser demandados.

N.º 21.º Os Sindicatos de Pecuária organizam-se, constituem-se e funcionam nos mesmos termos e pelos mesmos processos que os Sindicatos Agrícolas, sendo-lhes portanto applicáveis as disposições dos n.ºs 2.º a 15.º destas instruções.

N.º 22.º Os Sindicatos de Pecuária organizados na conformidade do R. C. I. S. A. têm direito a requerer, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, um subsídio de instalação, quando se formarem em termos de constituírem uma vantagem para a indústria pecuária local.

§ 1.º O subsídio a que se refere o presente número será de 500\$ no primeiro ano e irá diminuindo 100\$ em cada ano.

§ 2.º Se ao fim de cinco anos o Sindicato provar que a sua acção tem sido proveitosa e que não pode dispensar o subsídio do Estado, pode atribuir-se-lhe um novo subsídio anual, que se manterá enquanto fôr julgado indispensável.

N.º 23.º O subsídio a que se refere o número anterior só será concedido a requerimento do Sindicato, dirigido ao Ministro da Agricultura por intermédio da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e será instruído com o padrão das raças que se propõe apurar ou melhorar, o quadro de pontuação destinado à selecção dos individuos da mesma raça e indicação dos processos zootécnicos a seguir.

N.º 24.º Aos Sindicatos de Pecuária são extensivas as vantagens mencionadas no n.º 17.º e seu parágrafo e nas condições expressas no n.º 18.º destas instruções.

N.º 25.º Serão concedidos a cada Sindicato de Pecuária os bilhetes de identidade para os seus empregados, nas mesmas condições e para os mesmos fins preceituados no n.º 19.º e seu § único destas instruções.

## Modêlo de estatutos para os Sindicatos Agrícolas

### CAPÍTULO I

#### Constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de ... é constituída uma sociedade com o nome de Sindicato Agrícola do concelho de ..., que se regerá pelo Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919 e mais pelas seguintes.

Art. 2.º A sede do Sindicato é em ... e a sua duração é de ... ou ilimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Sindicato os agricultores do concelho de 2.º... ou as pessoas que exerçam profissão correlativa.

Art. 4.º O Sindicato tem por fim estudar e defender os interesses agrícolas do concelho de 2.º... e especialmente:

1.º Promover a instrução agrícola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências e campos de experiência;

2.º Proceder a ensaios de culturas, de máquinas e instrumentos aperfeiçoados e de quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços do custo e aumentar a produção;

3.º Facultar aos associados, em condições vantajosas de preço e qualidade, a aquisição de adubos, plantas, sementes, insecticidas e fungicidas, máquinas, alfaias, utensílios de lavoura, animais reprodutores, vacinas e soros para tratamento de gados;

4.º Adquirir por conta própria máquinas agrícolas e animais reprodutores para exploração em comum;

5.º Comprar, construir, apropriar ou arrendar edifícios que se destinem à sua instalação e à dos seus armazéns, quer para depósito dos seus materiais e alfaias, quer para guarda e arrecadação das suas máquinas, e ainda para habitação dos seus animais;

6.º Adquirir por compra ou arrendamento os ferrenos indispensáveis aos seus campos de experiência, contanto que não excedam, quando por compra, a área de 10 hectares, em harmonia com o disposto na lei n.º 304, de 4 de Fevereiro de 1915;

7.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos seus sócios e facilitar as relações entre estes e quaisquer compradores, podendo também, na falta de cooperativas agrícolas, especializadas para a venda, realizar directamente a venda desses produtos pelo processo que melhor garantir os interesses dos seus sócios e alcançar melhor remuneração;

8.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos géneros agrícolas, adubos, animais e máquinas que se destinem aos seus sócios, ou que por estes lho sejam entregues para venda;

9.º Organizar um mostruário de produtos agrícolas da sua região e coligir todos os materiais necessários à investigação e diagnose das doenças das plantas e dos ani-

mais, que enviará aos respectivos laboratórios oficiais, difundindo aos correspondentes instruções e ensinamentos para a defesa e tratamento dessas doenças;

10.º Promover e auxiliar a criação de uma caixa de crédito agrícola mútuo, de caixas de socorros mútuos e de quaisquer instituições de cooperação e de mutualidade agrícolas que tenham por fim o desenvolvimento agrícola da região e defesa dos interesses dos seus associados;

11.º Indicar aos tribunais peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contestações entre os sócios quando estes o requeiram ou, por essa forma, cometer a solução dos conflitos entre os corpos gerentes e os sócios à decisão da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

12.º Concorrer, por todos os meios ao seu alcance e dentro das respectivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento da lavoura, para a instrução e ensinamento profissional agrícola dos seus associados, proporcionando-lhes os subsídios ministrados pelas estações oficiais e os que por sua iniciativa entender úteis ao mais largo e mais profícuo desenvolvimento da sua acção<sup>1</sup>.

### CAPÍTULO II

#### Admissão, demissão e exclusão dos sócios

Art. 5.º O Sindicato terá três categorias de sócios: beneméritos, fundadores e ordinários.

§ 1.º São considerados sócios beneméritos os que derem ao Sindicato a quantia de ... escudos.

§ 2.º São sócios fundadores os que subscreverem os presentes estatutos.

§ 3.º São sócios ordinários os que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão a anuência a todas as suas disposições e a plena aceitação das obrigações e responsabilidades neles consignadas.

§ 4.º Os sócios fundadores são considerados, para todos os efeitos, como sócios ordinários.

Art. 6.º Para ser admitido sócio é preciso ser proposto por dois sócios à direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a assembleia geral.

Art. 7.º O pedido de admissão será escrito e assinado pelo pretendente, se souber escrever, ou feito e assinado por outrem, a seu rôgo, na presença e com a assinatura de duas testemunhas, se o candidato não souber escrever.

§ único. O pedido de admissão é documento suficiente de confissão, por parte do candidato a sócio, que assume a rigorosa obrigação ao cumprimento dos preceitos estatutários e a esse cumprimento se submete e por ele responderá nas expressas condições da lei e dos estatutos<sup>2</sup>.

Art. 8.º A direcção do Sindicato apreciará na primeira sessão, que se seguirá à entrega do pedido de admissão, a pretensão do candidato a sócio e sobre ela resolverá nos termos destes estatutos, comunicando desde logo, por escrito, ao interessado a sua deliberação.

<sup>1</sup> Os Sindicatos Agrícolas podem também constituir, com fundos e estatutos especiais, secções de pecuária destinadas à criação e melhoramento de gados, os quais gozarão das regalias concedidas pelas leis. Neste caso são applicáveis a tais secções, quando instituídas depois da fundação dos Sindicatos, as disposições do regulamento para a constituição dos Sindicatos Agrícolas, na parte referente à elaboração e aprovação dos seus estatutos (artigo 487.º do R. C. I. S. A.).

<sup>2</sup> Se o pretendente a admissão no Sindicato fôr alguma associação agrícola, o pedido será feito e assinado pela respectiva direcção e a ela se juntarão os documentos referidos no § 3.º do artigo 26.º do R. C. I. S. A. (um exemplar dos estatutos, no qual se ache transcrito o alvará de aprovação e certidão da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pela qual mostre que contra a mesma associação não há ou não consta procedimento algum que a iniba de se associar no Sindicato).

<sup>1</sup> De harmonia com a doutrina do § 1.º do artigo 501.º do R. C. I. S. A., a extensão territorial dum Sindicato Agrícola não poderá exceder a área dum concelho administrativo; todavia a área dum Sindicato pode limitar-se a uma ou mais freguesias do mesmo concelho. Pode ainda o Governô, sob parecer favorável da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, permitir que a área dum Sindicato Agrícola se estenda às freguesias doutros concelhos que sejam limítrofes daquele. Para isso, os seus fundadores justificarão, perante a citada Direcção Geral, as necessidades e vantagens do alargamento desse limite. Essa área, porém, só será mantida enquanto se não fundarem sindicatos nos concelhos por ela abrangidos.

<sup>2</sup> Ou da freguesia ou freguesias do concelho de ...

§ único. No caso de recurso será este interposto pelos sócios proponentes perante a assemblea geral.

Art. 9.º Perde-se a qualidade de sócio:

1.º Por demissão;

2.º Por exclusão;

3.º Por falecimento, ficando obrigados, neste caso, os herdeiros do sócio falecido ao cumprimento dos contratos por ele realizados com o Sindicato.

Art. 10.º Qualquer sócio pode requerer, seja em que data fôr, a sua demissão, ficando, todavia, obrigado ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

§ único. O pedido de demissão será feito por escrito, em duplicado, e apresentado ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá imediatamente ao apresentante, e fará anotar o pedido no livro «Registo dos sócios».

Art. 11.º Será excluído do Sindicato Agrícola o sócio:

a) Que faltar aos seus compromissos com o Sindicato;

b) Que tiver sido condenado por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante;

c) Que transferir para outros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar;

d) Que negociar os produtos, materiais, máquinas ou quaisquer mercadorias que adquirir por intermédio do Sindicato, não lhe dando o destino agrícola indicado na requisição;

e) O que fôr legalmente inibido de administrar e dispor dos seus bens;

f) O que houver sido declarado em estado de falência ou julgado insolvente por não cumprir as suas obrigações para com o Sindicato, ou por obrigar este a proceder judicialmente contra ele;

g) O que infringir as disposições dos estatutos, quando essa infracção afecte ou ponha em risco os interesses do Sindicato.

§ 1.º A exclusão dos sócios é da competência da direcção e da deliberação podem os interessados recorrer para a assemblea geral.

§ 2.º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será interposto no prazo máximo de oito dias, contados da data em que ao sócio fôr comunicada a exclusão.

Art. 12.º Pronunciada a exclusão por qualquer das entidades referidas no artigo anterior, será desde logo comunicada ao sócio e registada no livro competente e toda e qualquer importância de que o sócio excluído fôr devedor, considerar-se há imediatamente vencida e será desde logo exigível.

§ único. O sócio excluído perde todo o direito ao fundo social.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e obrigações dos sócios

Art. 13.º Os sócios do Sindicato têm direito:

1.º A realizar com o Sindicato todas as operações e contratos previstos na lei e nestes estatutos, gozando dos benefícios e vantagens que a mesma lei faculta ou que o Sindicato possa alcançar pelo legítimo exercício das suas atribuições e poderes;

2.º A tomar parte na assemblea geral, discutir as questões que à mesma assemblea forem submetidas e votar de harmonia com os preceitos estatutários;

3.º Propor o que julgar útil à vida associativa para seu progresso, melhoramento, garantia e defesa dos interesses legítimos e a reclamar perante a assemblea geral ou Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas contra o que julgar prejudicial à acção e funcionamento da associação ou contra as infracções das disposições legais e estatutárias, quer sejam cometi-

das pelos corpos gerentes, quer por algum dos associados;

4.º A requerer, conforme o disposto na lei e nestes estatutos, a convocação da assemblea geral ao respectivo presidente. Quando este não tome conhecimento do pedido de convocação, ou esta não seja feita no devido prazo, deverá o sócio requerê-la ao juiz do Tribunal do Comércio para que a ordene nos termos legais;

5.º A examinar a escrituração e contas do Sindicato nas épocas e segundo as condições da lei e destes estatutos;

6.º A recorrer das deliberações da direcção e da assemblea geral, nos casos permitidos pela lei.

Art. 14.º Os sócios do Sindicato são obrigados:

1.º A contribuir para o fundo social com a jóia de entrada de . . . e regularmente com a cota mensal de . . . ;

2.º A desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo os impedimentos ou dispensas consignadas nestes estatutos;

3.º A cumprirem rigorosamente e fiscalizarem o cumprimento da lei e dos estatutos, participando à direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento, principalmente as que afectem a responsabilidade colectiva da associação ou ponham em risco os interesses sociais;

4.º A cumprirem pontualmente as cláusulas dos seus contratos e escrupulosamente satisfazerem os demais compromissos a que se sujeitarem;

5.º A prestarem com fidelidade, verbalmente ou por escrito, os esclarecimentos pedidos pela direcção e pelos funcionários da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas para cumprimento dos seus deveres oficiais;

6.º A concorrerem, por todas as formas ao seu alance, para o bom nome e para o máximo de efeitos úteis do Sindicato, fazendo a propaganda das suas vantagens e benefícios.

§ único. Podem ser dispensados de exercer qualquer cargo para que forem eleitos, quando assim o solicitarem, os sócios que houverem servido na última gerência ordinária com efectividade ou tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

### CAPÍTULO IV

#### Assemblea geral

Art. 15.º A assemblea geral que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, reúne ordinariamente no mês de . . . de cada ano, e extraordinariamente quando a sua convocação fôr pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por sócios em número não inferior a . . .

Art. 16.º Qualquer sócio ordinário pode fazer-se representar na assemblea geral por outro sócio ordinário.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante o notário ou em escrito particular com a assinatura reconhecida por notário, ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio ordinário só pode aceitar a representação de um outro sócio.

Art. 17.º A assemblea geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º Quando a convocação da assemblea geral fôr pedida ou requerida com fundamento em qualquer das disposições destes estatutos, e essa convocação se não fizer dentro dos oito dias, contados da data da entrega do pedido ou requerimento na sede do Sindicato, será a convocação pedida ao juiz do competente tribunal comercial, que a ordenará nos termos da lei.

§ 2.º O pedido ou requerimento para a convocação da assemblea geral extraordinária será apresentado em duplicado ao presidente da mesma, sendo obrigado o mesmo presidente, qualquer director ou empregado do Sindicato que o receber, a passar recibo de entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

§ 3.º A convocação da assemblea geral será feita, ou por anúncios publicados em jornais da localidade com quinze dias de antecipação, pelo menos, ou por meio de avisos aos sócios, expedidos com a referida antecipação, devendo sempre mencionar-se o assunto que a assemblea geral tem a apreciar.

§ 4.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução do Sindicato só poderão ser submetidas à assemblea geral quando tenham sido comunicadas à direcção, quinze dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assemblea.

Art. 18.º A assemblea geral ficará regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios ordinários.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios ordinários em número suficiente, proceder-se há a nova convocação, com oito dias de intervalo, pelo menos, podendo então a assemblea deliberar válidamente, qualquer que seja o número desses sócios presentes ou representados.

Art. 19.º As decisões da assemblea geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º Todos os sócios têm direito a tomar parte na assemblea geral e discutir os assuntos submetidos à aprovação dela, mas só os sócios ordinários têm direito de votar.

§ 2.º As votações serão por levantados e sentados, quando a maioria da assemblea não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 3.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto.

§ 4.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução do Sindicato só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 5.º Será lavrada acta de cada sessão da assemblea geral e nela se indicarão as resoluções tomadas, o nome dos sócios presentes e representados, e serão assinadas pelo presidente e secretários.

Art. 20.º Compete à assemblea geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões dos relatórios da direcção e o parecer do conselho fiscal;

2.º Julgar as contas da administração;

3.º Eleger a sua mesa, os directores e os membros do conselho fiscal;

4.º Fixar as remunerações do pessoal estipendiado;

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

§ 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios serão distribuídos a estes oito dias, pelo menos, antes daquele em que deva ter lugar a reunião da assemblea geral.

§ 2.º A escrituração e documentos relativos às operações sociais do Sindicato serão facultados ao exame dos sócios durante o prazo de ... dias, bem como estarão patentes no acto da realização da sessão.

Art. 21.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos anualmente pela mesma assemblea.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente será a sessão aberta pelo vice-presidente e na ausência deste pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer, procedendo, desde logo, à escolha, de entre os sócios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários, desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

## CAP TULO V

### Administração do Sindicato

Art. 22.º Os corpos gerentes do Sindicato são a direcção e o conselho fiscal que à assemblea geral compete eleger nos termos destes estatutos.

Art. 23.º A direcção será composta de ... directores efectivos e ... substitutos, eleitos entre os sócios ordinários.

§ 1.º Não poderão exercer conjuntamente as funções de directores do Sindicato os indivíduos que tiverem entre si parentesco até segundo grau, segundo o direito civil.

§ 2.º Se a eleição recair em indivíduos nestas condições preferirá o que tiver sido mais votado, em igualdade de votos o que tiver já exercido o cargo de director do Sindicato, e, na falta destas condições, o que for mais velho.

§ 3.º A eleição dos directores será feita anualmente ou por ... anos (não excedente a três), sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que qualquer assemblea geral assim o delibere, por conveniência, sendo, porém, permitida a reeleição.

Art. 24.º As funções de director do Sindicato serão sempre exercidas gratuitamente <sup>1</sup>.

§ único. A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 25.º Os directores elegerão, pelo período da sua gerência, de entre si, o presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos, na falta ou impedimento destes, pela ordem de número de votos por que foram eleitos, e, em igualdade de circunstâncias, preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos, serão chamados à substituição os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo de entre eles os mais votados e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possível completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assemblea geral para em sessão extraordinária prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 26.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de sócios;

2.º Resolver sobre a exclusão de sócios, que estiverem nas condições previstas no n.º 2.º do artigo 9.º;

3.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores;

4.º A aquisição de artigos para o Sindicato;

5.º Fixar os preços e condições de venda;

6.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios;

7.º Nomear e demitir os empregados estipendiados;

8.º Confeccionar o relatório anual da gerência e contas;

9.º Organizar os trabalhos de propaganda e de instrução agrícola;

10.º Pedir a convocação da assemblea geral quando o julgar conveniente;

<sup>1</sup> Nos termos do § 2.º do artigo 457.º do R. C. I. S. A., os lugares de tesoureiro e secretário poderão ser remunerados ou serem providos separadamente ou cumulativamente, em pessoas estranhas à direcção ou ao Sindicato.

11.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer dos fins do Sindicato, em harmonia com a lei;

12.º Remeter à Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas um balancete relativo a cada trimestre da sua gerência<sup>1</sup>;

13.º Recorrer para as instâncias competentes das deliberações da assemblea geral, contrárias às leis e aos estatutos ou prejudiciais à boa administração do Sindicato;

14.º Representar, finalmente, para todos os efeitos, o Sindicato.

Art. 27.º A direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas atribuições.

Art. 28.º A direcção terá uma sessão ordinária cada semana (ou cada quinquena), e além desta as sessões extraordinárias para que fôr convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias das sessões ordinárias serão fixados pela direcção, na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes.

§ 3.º As sessões da direcção só se consideram em funcionamento legal quando estiver presente a maioria dos seus membros, tendo em atenção que a direcção deverá sempre funcionar com a maioria de cidadãos portugueses.

Art. 29.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões;

2.º Representar o Sindicato perante as diversas autoridades e tribunais;

3.º Assinar a correspondência;

4.º Manter e regular a escrituração dos livros de registo de entrada e saída dos sócios, e assinar os diplomas de admissão.

Art. 30.º Pertence ao secretário elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondência.

Art. 31.º Pertence ao tesoureiro a cobrança das cotas dos sócios e todas as receitas a haver pelo Sindicato, e efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.

Art. 32.º O conselho fiscal compõe-se de ... membros eleitos ... (ou pelo periodo da gerência) nos termos destes estatutos, com maioria de cidadãos portugueses, no gozo dos seus direitos civis e políticos, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete à mesa da assemblea geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assemblea geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá, de entre os seus membros, o presidente.

Art. 33.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrituração e o estado do Sindicato;

2.º Assistir às sessões da direcção sempre que dessa faculdade queira usar, onde terá voto consultivo;

3.º Verificar-se os actos da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos, e não são contrários aos interesses do Sindicato;

4.º Requerer a convocação da assemblea geral quando julgar necessário;

5.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas anuais do Sindicato;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos, quando para isso fôr consultado pela direcção.

Art. 34.º O conselho fiscal tem uma sessão ordinária em cada semestre, e além desta as sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que comparecerem e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelos membros do conselho fiscal presentes à sessão.

§ 3.º As sessões do conselho fiscal é applicável o disposto no § 3.º do artigo 28.º

## CAPÍTULO VI

### Fundo social do Sindicato

Art. 35.º O fundo social do Sindicato será constituído:

1.º Pelas jóias de entrada e cotas pagas pelos sócios;

2.º Pelas comissões pagas pelos sócios e pelas operações realizadas com o Sindicato<sup>1</sup>;

3.º Pelos subsídios do Estado ou das corporações administrativas;

4.º Pelos donativos ou legados particulares.

## CAPÍTULO VII

### Dissolução do Sindicato

Art. 36.º O Sindicato poderá ser dissolvido quando a assemblea geral, reunida em conformidade com o § 4.º do artigo 19.º, assim o delibere.

Art. 37.º No caso de dissolução do Sindicato proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo as dívidas e repartindo o resto dos valores pelos sócios que, segundo a antiguidade e cotas pagas, ou segundo a categoria dos mesmos sócios: beneméritos, fundadores, ordinários, etc.<sup>2</sup>

Art. 38.º Quando dez ou mais sócios se opuserem à dissolução do Sindicato e quiserem prosseguir com as operações sociais, continuará aquele a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 1.º Os sócios que queiram usar da faculdade conferida neste artigo deverão apresentar à assemblea geral em que se discutir ou votar a dissolução uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se prosseguir nas operações do Sindicato.

§ 2.º No caso de não ser feita a declaração perante a assemblea geral, poderá ela ser apresentada à direcção ou conselho fiscal, no prazo de quinze dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

<sup>1</sup> E permitido aos Sindicatos cobrarem, a título de compensação de despesas, até 2 por cento de comissão por compras, vendas e transportes de conta dos sócios, ou por quaisquer outras operações realizadas por conta dos mesmos sócios.

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 17.º, § único do decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1919, todas as importâncias que o Sindicato Agrícola fôr credor, quer as dívidas sejam constituídas pelos valores de alfaias, materiais, máquinas ou de quaisquer outros fornecimentos feitos aos sócios, quer pelas quantias a cujo pagamento estes sejam obrigados por disposição dos estatutos, serão cobradas coercivamente, seja qual fôr a sua importância, segundo o processo estabelecido no decreto de 29 de Maio de 1907 (lei das pequenas dívidas), ficando expressamente a cargo dos devedores todas as despesas judiciais e extra-judiciais e juros nos casos em que forem devidos, até completo embolso do credor.

<sup>1</sup> O balancete será enviado à mencionada direcção no decurso de quinze dias seguintes ao daquelle em que findar o periodo do trimestre.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições transitórias

Art. 39.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção, o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição do Sindicato e o dia 31 de Dezembro do ano imediato.

Art. 40.º Durante o primeiro exercício são nomeados para a direcção os sócios . . . , devendo exercer as funções do conselho fiscal os sócios. . .

## Sindicatos de Pecuária

## CAPÍTULO I

## Constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º Entre os agricultores de 1 . . . é constituída uma sociedade com o nome de Sindicato de Pecuária de . . . que se regerá pelo regulamento do Crédito e das Instituições Sociaes Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, e mais pelo seguinte:

Art. 2.º A sede do Sindicato é em . . .

Art. 3.º (Como no modelo dos Sindicatos Agrícolas).

Art. 4.º O Sindicato tem por fim promover o apuramento e melhoramento das raças das diversas espécies pecuárias da região, devendo para isso:

- a) Redigir o *standard* (padrão) da respectiva raça;
- b) Fixar o quadro de pontuação;
- c) Estabelecer o respectivo livro zootécnico;
- d) Adquirir e manter, quando o julgar conveniente, reprodutores selectos das raças que se propõe melhorar;
- e) Inscrever no livro zootécnico os reprodutores adquiridos pelo Sindicato e os dos particulares que, a pedido dos interessados, forem aprovados por uma junta de apreciação, que o Sindicato nomeará;
- f) Dirigir todo o trabalho de preparação dos concursos e exposições pecuárias na área da sua acção, e nos termos de instruções superiormente aprovadas;
- g) Promover, na medida dos seus recursos, a difusão dos conhecimentos zootécnicos pelo estabelecimento de bibliotecas, museus, cursos, conferências e outros meios de ensinamento;
- h) Facilitar aos sócios a aquisição de animais, forragens e utensílios, destinados à indústria pecuária, bem como a compra ou exploração, em comum ou em particular, de máquinas úteis à referida indústria;
- i) Procurar mercados para os produtos da indústria pecuária e facilitar as relações entre os sócios e os compradores, dentro e fora do país;

<sup>1</sup> A circumscrição de um Sindicato de Pecuária abrangerá principalmente os centros de mais intensa criação ou de maior utilização das raças a melhorar ou a introduzir, seja qual for a função explorada nos respectivos animais, tendo-se em atenção a comodidade e facilidade de comunicações com a localidade, sede do sindicato, os costumes e recursos locais, por forma a que a sua acção possa exercer-se com eficácia e prontidão, não só sob o ponto de vista da sua influência directa na marcha dos negócios e execução dos seus fins, como também sob o ponto de vista da fiscalização e vigilância que lhe competir exercer sobre os trabalhos e empresas dos seus associados, quando subsidiadas ou por qualquer forma por êle auxiliadas. Para as raças a apurar e melhorar não podem os Sindicatos de Pecuária abranger áreas territoriais já incluídas em outros sindicatos congêneres.

j) Realizar com as empresas de transportes terrestres, fluviais e marítimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, de produtos da indústria pecuária, quer naturais, quer transformados, ou a ela destinados, pertencentes ao Sindicato ou aos seus sócios;

l) Cometer aos tribunais a resolução dos pleitos e contestações entre os sócios, ou confiá-la ao julgamento arbitral de entidades que, para tal fim, considere idóneas;

m) Promover, quanto possível, o estabelecimento do seguro mútuo sobre a vida dos animais;

n) Concorrer para a defesa sanitária dos gados em harmonia com a legislação em vigor;

o) Auxiliar os serviços de inquérito e estatística pecuária realizados pelas estações competentes.

## CAPÍTULO II

## Admissão, demissão e exclusão de sócios

(Como no modelo para os Sindicatos Agrícolas).

## CAPÍTULO III

## Direitos e obrigações dos sócios

(Como no modelo referido).

## CAPÍTULO IV

## Assemblea geral

(Como no modelo citado).

## CAPÍTULO V

## Administração do Sindicato

(Como no modelo dos Sindicatos Agrícolas<sup>1</sup>).

## CAPÍTULO VI

## Fundo social do Sindicato

(Como no modelo dos Sindicatos Agrícolas).

## CAPÍTULO VII

## Dissolução do Sindicato

(Como no modelo dos Sindicatos Agrícolas<sup>2</sup>).

## CAPÍTULO VIII

## Disposições transitórias

(Como no modelo dos Sindicatos Agrícolas).

<sup>1</sup> Os Sindicatos de Pecuária poderão ter, além dos empregados remunerados necessários aos seus serviços de administração, delegados ou inspectores gratuitos ou remunerados, que fiscalizem o emprego, cuidados e tratamento dos animais pertencentes ao Sindicato ou confiados à sua responsabilidade.

<sup>2</sup> Se o Sindicato tiver sido subsidiado pelo Estado, o seu espólio, quando se dissolver, será dividido pelos Sindicatos de Pecuária existentes no mesmo distrito, ou, no caso de não existirem no mesmo distrito, pelos dos distritos mais próximos.